

A DIGNIDADE DA MULHER ENQUANTO PESSOA HUMANA E O CASO MARIA DA PENHA

THE DIGNITY OF WOMEN AS HUMAN BEINGS AND THE “MARIA DA PENHA” CASE

Juliana Oliveira Domingues

Doutoranda em Direito / Relações Econômicas Internacionais (PUC/SP). Mestre em Direito / Relações Internacionais (UFSC). Professora de Direito Internacional Privado e de Política Internacional da Faculdade Santa Marcelina e do MBA de Comércio Exterior da Universidade Nove de Julho. Sócia-Fundadora do INPRI. Advogada (Magalhães, Ferraz e Nery Advocacia).

Resumo: Procura o presente estudo traçar um breve panorama da situação da mulher no que concerne à proteção da sua dignidade. Em primeiro lugar, faz-se um breve histórico sobre o estabelecimento de convenções e outros instrumentos internacionais de proteção à dignidade da mulher. Em segundo lugar, apontam-se os grandes desafios enfrentados na atualidade para a efetiva proteção dos direitos da mulher. Nesse contexto, traz-se o importante caso da brasileira Maria da Penha Fernandes que diante da morosidade e da impunidade foi levado à análise da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, culminando com a condenação do Estado Brasileiro. De modo a se concluir que a inovação legal representada pela Lei Maria da Penha consiste num marco no Brasil no que concerne à defesa dos direitos humanos e da dignidade da mulher.

Palavras-chave: Dignidade da mulher; Convenções internacionais; Caso Maria da Penha; Direitos humanos.

Abstract: The following essay has for aim marking out a brief panorama of the situation of women concerning the protection of their dignity. Firstly, it is presented a brief historical about the establishment of some international conventions and other international instruments of protection of women dignity. Secondly, are pointed out the great challenges faced actually to the effective protection of the women rights. In this context, is aired the important case of the Brazilian woman Maria da Penha Fernandes, whom facing the slowness and the impunity was taken to the analysis by the “Comissão Interamericana de Direitos Humanos”, culminating with the conviction of the Brazilian State. Finally, this article concludes that the legal innovation represented by the Maria da Penha Act is a landmark in the Brazil on the defense of the human rights and of the women dignity.

Keywords: Women dignity; International conventions; Maria da Penha case; Human rights.

“O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los”.

Norberto Bobbio

Siglas e abreviaturas utilizadas:

CADH - Convenção Americana sobre Direitos Humanos

CEJIL - Centro pela Justiça e o Direito Internacional

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CLADEM - Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres

CtIADH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

OEA - Organização dos Estados Americanos

Introdução

O presente estudo teve como objetivo traçar um breve panorama da situação da mulher no que concerne à proteção da sua dignidade enquanto pessoa humana. Nesse sentido, primeiramente procurou-se fazer um breve histórico sobre o estabelecimento de convenções e outros instrumentos internacionais de proteção à dignidade da mulher.

Em complemento, para apontar os grandes desafios enfrentados na atualidade para a efetiva proteção dos direitos da mulher, alguns dados sobre a violência de gênero foram indicados, com base em fontes de pesquisas, os quais claramente demonstram que a violência contra a mulher ocorre em diversos segmentos sociais e independe da formação, classe social, etnia, etc., tanto da vítima quanto do seu agressor.

Conforme se verá a seguir um dos grandes problemas enfrentados refere-se à violência doméstica sofrida pelas mulheres. Nesse contexto, foi trazido o importante caso da brasileira Maria da Penha Fernandes que diante da morosidade e da impunidade foi levado à análise da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, culminando com a condenação do Estado Brasileiro.

Nesse estudo, esse caso tem especial relevância, uma vez que também fomentou a elaboração da Lei n.º11.340, conhecida como “Lei Maria da Penha” em homenagem a essa mulher que virou um símbolo da luta contra a violência doméstica. Desse modo, essa inovação legal representa um marco no Brasil no que concerne à defesa dos direitos humanos e da dignidade da mulher merecendo, por fim, alguns breves comentários sobre os seus aspectos principais e perspectivas.

1. Breve histórico do estabelecimento de convenções e outros instrumentos internacionais de proteção à dignidade da mulher

No que concerne aos direitos humanos da mulher, cabe ressaltar que os instrumentos internacionais são muito relevantes, uma vez que evidentemente constituem fonte para os direitos humanos no direito interno. Com base nos

documentos e convenções internacionais os países buscam - ou deveriam buscar - aprimorar o seu ordenamento jurídico interno. Ao mesmo tempo estes mecanismos têm um importante papel no cenário internacional por que também permitem que haja uma responsabilização dos Estados por eventuais violações dos direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem é considerada como a primeira fundamentação teórica dos direitos humanos como um todo, inclusive no que concerne aos direitos humanos da mulher¹. Desse modo, ela foi um marco para o desenvolvimento e elaboração de outras declarações e documentos específicos que procuraram defender a figura da mulher em respeito a sua dignidade enquanto pessoa humana².

De acordo com BOBBIO: “A Declaração Universal contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalização abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais”.³

Indubitavelmente a Declaração passou a fortalecer o entendimento de que os direitos humanos deveriam transcender para além das fronteiras meramente nacionais, uma vez que os preceitos ali contidos resultam da universalidade dos direitos humanos protegidos internacionalmente.

Assim, a Declaração também atingiu a mulher enquanto pessoa humana. De acordo com as professoras e pesquisados PIOVESAN e IKAWA: “Em princípio, o processo

¹ De acordo com PIOVESAN “Se o processo de internacionalização de direitos humanos ganhou impulso após a Segunda Guerra Mundial, em resposta às atrocidades cometidas pelo nazismo e à crença de que um sistema internacional efetivo de proteção de direitos poderia frear novas atrocidades, o processo de internacionalização específico dos direitos das mulheres teve, em parte, impulso após esse mesmo marco histórico.” In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. A violência doméstica contra a mulher e a proteção dos direitos humanos. Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. *Direitos humanos no cotidiano jurídico*. São Paulo, 2004, p. 47. Veja-se também CASSIN, que assim entende: “Se a Primeira Guerra Mundial foi ideologicamente lutada pela independência das nacionalidades e também pelo estabelecimento da segurança coletiva e pela organização da paz internacional, a Segunda Guerra Mundial revestiu essencialmente o caráter de uma cruzada pelos direitos humanos”. CASSIN, R.. La Declaration Universelle et la mise en oeuvre des droits de l’homme. In: Recueil de Cours de L’Académie Internationale de Haie, v.79, p.41, 1947. *Apud*. ALMEIDA, Guilherme Assis de. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: matriz do direito internacional dos direitos humanos (DIDH). In: ALMEIDA, Guilherme Assis de, PERRONE-MOISÉS, Cláudia (coords.). *Direito internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 13.

² Na reflexão de Antonio Cassese “[...] a Declaração é um dos parâmetros fundamentais pelos quais a comunidade internacional ‘deslegitima’ os Estados. Um Estado que sistematicamente viola a Declaração não é merecedor de aprovação pela comunidade mundial.” In: *Human Rights in a changing world*, p. 46-47. *Apud*. PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Internacional Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 141.

³ BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 30. Veja-se que COMPARATO também reconhece a universalidade das normas de direitos humanos ao explicar que “[...] a criação dos direitos humanos pelo Estado nacional conduziria à impossibilidade de se lhes atribuir o caráter de exigências postas por normas universais, sem as quais, como salientou Kant, não há ética racionalmente justificável. Não se trataria, logicamente falando, de atributos inerentes à condição humana, mas unicamente a determinada nacionalidade.” In: COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p.46.

de internacionalização dos direitos da mulher se inicia com o processo de internacionalização dos direitos humanos. Em outras palavras, o reconhecimento de que o indivíduo é titular de direitos pelo mero fato de sua humanidade, pelo mero fato de ser pessoa atinge também as mulheres⁴.

Como a Declaração Universal passou a considerar os direitos humanos como indisponíveis e universais ela acabou fomentando o início do processo de “juridicização” dos direitos ali inseridos⁵.

No mesmo sentido da Declaração Universal, a Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, acabou reiterando esse entendimento ao declarar em seu parágrafo 5º que “*todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e eqüitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase.*” Essa Declaração foi mais específica na questão do gênero ao colocar em seu parágrafo 18, que os direitos humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais.

Dentre os documentos e declarações que tratam especificamente da defesa da dignidade da mulher merecem destaque, especialmente: i) a Convenção Para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), ii) a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (1993), iii) a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994) e, iv) a Declaração de Pequim (1995)⁶.

Ou seja, no panorama delineado acima, observa-se que na história da humanidade foi necessário um longo período para que as mulheres fossem reconhecidas como sujeito de direitos humanos e, mesmo com a Declaração Universal, ainda foi necessário um longo período para que outras Convenções e Declarações tratassem dessa questão especificamente. Efetivamente, apenas com a Conferência de Direitos Humanos de 1993 é que os direitos das mulheres ganharam o *status* de direitos humanos⁷.

Uma das convenções de maior destaque no que concerne aos direitos humanos das mulheres é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, que também é conhecida como “Convenção de Belém do Pará”. Esta Convenção foi ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, e possui foco central na questão da violência contra a mulher. Nessa Convenção o artigo 3º é

⁴ PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. A violência doméstica contra a mulher e a proteção dos direitos humanos. Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. *Direitos humanos no cotidiano jurídico*. São Paulo, 2004. p. 47.

⁵ Conforme explica Piovesan: “Esse processo de “juridicização” da Declaração começou em 1949 e foi concluído apenas em 1966, com a elaboração de dois tratados internacionais distintos - o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - que passaram a incorporar os direitos constantes da Declaração Universal. Ao transformar os dispositivos da Declaração em previsões juridicamente vinculantes e obrigatórias, os dois pactos internacionais constituem referência necessária para o exame do regime normativo de proteção internacional aos direitos humanos”. In: PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Internacional Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 151.

⁶ A Declaração de Pequim também merece destaque por ter indicado a necessidade de implementação de programas e políticas públicas para o desenvolvimento da mulher.

⁷ LERNER, Julio, *O preconceito*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1996-1997, p. 40.

bastante relevante ao estabelecer claramente que “*toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado*”.

No artigo 4º dessa Convenção os direitos humanos das mulheres foram reconhecidos nos seguintes termos: “Artigo 4º - toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Estes direitos compreendem, entre outros: a. o direito a que se respeite sua vida; b. o direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral; c. o direito à liberdade e à segurança pessoais; d. o direito a não ser submetida à tortura; e. o direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e que se proteja sua família; f. o direito à igualdade de proteção perante a lei e da lei; g. o direito a um recurso simples e rápido diante dos tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos; h. o direito à liberdade de associação; i. o direito à liberdade de professar a religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; j. o direito de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões”.

Em que pese o reconhecimento de todos os direitos listados acima, numa lista que, vale destacar, é meramente exemplificativa, observa-se que a realidade das mulheres ainda é muito distinta. No mundo inteiro os direitos das mulheres são violados, em maior ou menor grau.

Entretanto, muitas vezes as próprias vítimas deixam de denunciar os seus agressores por diversos fatores: medo, insegurança, certeza da impunidade, vergonhas, etc. Contudo, as mulheres que são vítimas deveriam se conscientizar do papel que imprimem na sociedade e deveriam denunciar, sempre que possível, os seus agressores.

Conforme bem explica ALVES, em estudo sobre essa questão: “[...] as declarações de direitos servem como instrumento, de suporte teórico para a efetivação, *in concreto*, da cidadania feminina. O alcance efetivo dos direitos humanos das mulheres de autogerirem suas vidas começa pela conscientização de que para transformar um mundo calcado no preconceito contra a mulher é preciso reinterpretar o mundo de outra forma. Significa dizer, não basta conscientizar os outros, faz-se indispensável a autoconscientização da própria mulher”.⁸

Apesar dos direitos previstos nas Convenções passarem a integrar o ordenamento jurídico Brasileiro e terem força de norma constitucional, conforme determina o artigo 5º, parágrafo 2º da CF, a experiência mostra que no Brasil - assim como em boa parte dos outros países do globo - ainda há muito a ser feito para a proteção da dignidade e integridade da mulher, visto que os índices de violência ainda são muito alarmantes no mundo todo.

⁸ ALVES, Roseli Teresinha Michaloski. Direitos humanos das mulheres: considerações em torno da conquista da cidadania feminina. Disponível em: <http://www.eticadireito.hpg.com.Br/dtos_humanos-mulheres-s.htm>. Acesso em: 22 jul. 2001. *Apud*. LINDOSO, Mônica Bezerra de Araújo. A Violência Praticada Contra A Mulher Idosa e os Direitos Humanos. Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. *Direitos humanos no cotidiano jurídico*. São Paulo, 2004.

2. As mulheres e a desigualdade de gênero

Os dados apontam que a questão da desigualdade de gênero possui impactos muito maiores no Brasil do que se poderia imaginar. No documento elaborado pelo Movimento de mulheres para o cumprimento da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW) pelo Estado brasileiro, traz a preocupação diante dos dados que se levantou, como se observa no excerto retirado da parte introdutória do Relatório, abaixo transcrito:

“A leitura de estudos e pesquisas, a coleta de informações e o contato com manchetes e notícias da mídia impressa, falada e televisiva ou consultas à Internet evidenciam que a questão das desigualdades de gênero sobressai entre as principais preocupações em países como o Brasil. Dados gerados por instâncias governamentais, pelo sistema das Nações Unidas, por agências de financiamento ou pesquisas de opinião, embora incompletos e fragmentados, servem para confirmar a prevalência do fenômeno e as percepções do público de que o Brasil figura entre as sociedades mais desiguais do mundo”.⁹

O movimento de mulheres no Brasil de fato tem buscado promover mudanças nos comportamentos e na estrutura social do país, reivindicando transformações políticas amplas e significativas. Busca-se desenvolver a consciência da necessidade de ser estabelecidas medidas legislativas, judiciais e políticas públicas que garantam o acesso de todas aos direitos humanos fundamentais e à conquista da cidadania.

É importante destacar que existem inúmeros setores nos quais as mulheres mal possuem representatividade. A representação nos partidos políticos e nos sindicatos também reflete as diferenças de gênero, sendo certo que as mulheres não têm a mesma participação que os homens, nem na política nem na vida em sociedade.

Quadro 1 - Representação no Congresso Nacional: legislatura 2003-2006

Mandato	Mulheres	(%)	Homens	(%)	Total
Deputados/as Federais	44	8.19	468	91.81	513
Senadores/as	9	11.11	72	88.89	81
Total	54	9.09	540	90.91	594

Fonte: Tribunal Regional Eleitoral/TSE e da Câmara de Deputados, 2005¹⁰.

⁹ Documento do movimento de mulheres para o cumprimento da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher - CEDAW, pelo Estado brasileiro: avaliação, propostas e recomendações. *O Brasil e a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher*, p. 03. Disponível em: <<http://www.agende.org.br/publicacoes/interna.php?area=19>> Acesso em: 05 jul. 2007.

¹⁰ Tribunal Regional Eleitoral/TSE Disponível em: <www.tse.gov.br/eleicoes>. Acesso em: 02. jul. 2007. Câmara de Deputados, 2005. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/deputados>> Acesso em: 02 jul. 2007.

Uma pesquisa realizada sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (Pestraf, 2002)¹¹, revelou que existem 257 inquéritos no país sobre tráfico de mulheres. Esse mesmo estudo aponta que a rede de notificação desse tipo de crime é bastante deficitária e, ao mesmo tempo, as autoridades policiais não estão preparadas para atender as vítimas. Ou seja, as informações são transmitidas no crime organizado de uma forma muito mais rápida e eficiente do que no sistema de defesa à vítima do governo federal.

Para ilustrar esse problema vale observar o Quadro 2, indicado abaixo:

Quadro 2 - A exploração sexual no Brasil

Há de 500 mil a 800 mil meninas vivendo em exploração
Existem 241 rotas de tráfico de seres humanos
257 inquéritos policiais sobre tráfico de mulheres
200 pessoas já foram indiciadas

Fonte: Dossiê Violência de Gênero Contra Meninas. RFS, 2005.

Esse problema apenas exemplifica como é abrangente a questão da proteção da mulher. A solução para os diversos problemas ligados à desigualdade de gênero passa pela discussão entre a responsabilidade pública e a privada, sendo imprescindível que a sociedade se envolva com a questão. As próprias mulheres não poderiam ter a atual postura de aceitação da violência.

Desse modo, o enfrentamento desses problemas passa a ser indispensável para ajudar a evitar que as vítimas se silenciem, facilitando que haja impunidade.

2.1. A violência doméstica contra a mulher

Conforme se pode analisar por meio dos trabalhos e levantamentos realizados por pesquisadoras na área¹² a expressão “violência contra a mulher” tem sido utilizada desde meados de 1960 com a finalidade de denunciar as agressões sofridas pelas mulheres. Sem dúvida o problema da violência contra a mulher não é um problema só do Brasil, visto que os números são alarmantes em diversos países do globo.

¹¹ Realizada pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (Cecria).

¹² De acordo com a análise realizada pelas pesquisadoras Alcione Massula de Melo (Diretora-executiva do Centro Dandara e coordenadora da área de atendimento social do SOS Mulher- SP), Andréa Vasquez (Diretora da Casa Abrigo do DF que cuida da rede de serviços às mulheres vitimadas e fala de violência doméstica), Lourdes Maria Bandeira (Sócia fundadora da Agende Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento e diretora do Instituto de Ciências Sociais da UNB), Marlene Libardoni, (Diretora-executiva da Agende que trata sobre violência contra as mulheres, direitos humanos das mulheres e mecanismos internacionais ratificados pelo Brasil), os abusos físicos mais freqüentes são tapas, socos, espancamentos, homicídios e existem, ainda, as agressões sexuais, caracterizadas pelo estupro, atentado violento ao pudor e assédio sexual. Vale destacar que não é apenas a violência física que atinge as mulheres. Os abusos psicológicos como ameaças, privações, maus-tratos e discriminação atingem o emocional das mulheres vitimadas, destruindo sua auto-estima. Vide: Texto elaborado para Campanha 16 dias de ativismo pelo fim da violência contra as mulheres.

As pesquisas apontam que em algum momento da vida, milhares de mulheres (ou meninas) foram ou serão vítimas da violência de gênero. Vale destacar que esse problema atinge todas as mulheres, independente da cor, da raça, da etnia, da crença e até mesmo da opção sexual.

De acordo com as pesquisas ao menos uma em cada três mulheres sofre violência física, sexual ou alguma outra forma de abuso e o agressor geralmente é uma pessoa próxima ou membro da família.

Nessa linha, vale observar os dados no quadro abaixo sobre violência à mulher, que ilustram como essa questão ainda é carece de maior atenção das autoridades¹³:

DADOS	Fonte
<i>A cada 15 segundos uma mulher é espancada pelo marido ou companheiro no Brasil</i>	<i>Fundação Perseu Abramo - 2002.</i>
<i>Na América Latina e Caribe, a violência doméstica atinge entre 25% e 50% das mulheres e compromete 14,6% do Produto Interno Bruto (PIB) da Região, cerca US\$ 170 bilhões</i>	<i>Banco Internacional de Desenvolvimento - 1998</i>
<i>Um em cada cinco dias de falta ao trabalho é causado pela violência doméstica, que faz com que a mulher a cada cinco anos perca um ano de vida saudável.</i>	<i>Banco Internacional de Desenvolvimento - 1993</i>
<i>Quase 90% dos brasileiros acham que o agressor deveria sofrer um processo e ser encaminhado para uma reeducação. Apesar disso, são poucos os casos que chegam a processo e escassas as instituições que lidam com reeducação do agressor</i>	<i>Pesquisa Ibope/Instituto Patrícia Galvão - 2004.</i>
<i>Cerca de 66,3% dos acusados em homicídios contra mulheres são seus parceiros.</i>	<i>Movimento Nacional de Direitos Humanos</i>
<i>A projeção da taxa de espancamento (11%) para o universo investigado (61,5 milhões) indica que pelo menos 6,8 milhões, dentre as brasileiras vivas, já foram espancadas ao menos uma vez. Considerando-se que entre as que admitiram ter sido espancadas, 31% declararam que a última vez em que isso ocorreu foi no período dos 12 meses anteriores, projeta-se cerca de, no mínimo,</i>	<i>Fundação Perseu Abramo - 2001</i>

¹³ Dados extraídos da pesquisa realizada pelas pesquisadoras mencionadas acima.

<i>2,1 milhões de mulheres espancadas por ano no país (ou em 2001, pois não se sabe se estariam aumentando ou diminuindo), 175 mil/mês, 5,8 mil/dia, 243/hora ou 4/minuto – uma a cada 15 segundos¹⁴.</i>	
--	--

A violência doméstica é caracterizada por ocorrer dentro do seio da família ou da unidade doméstica, podendo ser caracterizada pela a violência física, sexual ou psicológica. Geralmente esse tipo de violência é praticado por pessoas com relação muito próxima a vítima.

Os estudos sobre esse tipo de violência apontam que o risco de uma mulher ser agredida em casa, por exemplo, é nove vezes maior do que o de sofrer alguma violência na rua. Como se sabe existem várias culturas que aprovam ou toleram certas agressões, chegando até mesmo a justificá-las. Nesse contexto, as vítimas, muitas vezes com medo e sabendo do risco da impunidade, passam a se calar e preferem não denunciar as agressões sofridas que ferem a sua dignidade¹⁵ e colocam as suas vidas muitas vezes em risco.

Durante muitos anos no Brasil os homens conseguiam ser absolvidos em julgamentos de lesão corporal e até mesmo assassinatos contra suas esposas, companheiras, ex-companheiras, sob a alegação de adultério da mulher, embasados na tese jurídica da legítima defesa da honra. Essa tese era bem aceita nas Cortes brasileiras e possibilitava que os agressores continuassem impunes.

Hodiernamente isso mudou, porque o papel da mulher na sociedade também mudou. O Brasil apresentou em seu relatório ao Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher um precedente interessante que aponta a alteração no entendimento dos tribunais e também ilustra alguns esforços que foram impressos para a mudança da mentalidade do Poder Judiciário.

Em 1991, o Superior Tribunal de Justiça anulou a decisão do Júri Popular de uma cidade do sul do país que absolveu réu acusado de ter assassinado sua ex-mulher, recorrendo à chamada "tese da legítima defesa da honra". O STJ definiu que essa argumentação de defesa não constitui tese jurídica, revelando tão somente uma concepção de poder do homem contra a mulher e manifestou-se pela anulação do julgamento. No entanto, em novo julgado o Júri Popular dessa mesma cidade absolveu o réu, sem que o Superior Tribunal pudesse modificar tal decisão face à soberania do Júri Popular. Assim, apesar de nos grandes centros urbanos do país esse argumento de defesa estar em desuso, em grande parte pela pressão dos movimentos feministas e de mulheres, ainda, em muitas cidades do interior,

¹⁴ Dado Disponível em: <<http://www2.fpa.org.br/portal/modules/news/article.php?storyid=227>> Acesso em: 03 ago.2007.

¹⁵ Conforme ensina a professora Flavia Piovesan: “[...] seja no âmbito internacional, seja no âmbito interno (à luz do Direito Constitucional Ocidental), a dignidade da pessoa humana é princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade. A dignidade humana simboliza, deste modo, um verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global, dotando-lhe especial racionalidade, unidade e sentido.” PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o princípio da dignidade humana. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 23, nº 70, p. 34-42, jul. de 2003, p. 39.

advogados de defesa continuam utilizando tal tese, para sensibilizar o júri popular ainda orientado por visões preconceituosas e discriminatórias contra as mulheres.

Isso significa que, além da sensibilização do Poder Judiciário, faz-se necessário um amplo processo de educação popular, através de campanhas na mídia que atinjam toda a sociedade brasileira, no sentido de mudar mentalidades e dar amplo conhecimento aos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, em especial, aos direitos humanos das mulheres. O Poder Judiciário tem instâncias de formação de seus membros – as Escolas de Magistratura com as quais a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres buscará atuar para o processo de formação dos juízes nas questões relativas aos direitos humanos das mulheres. O mesmo esforço deverá ser feito em relação às Escolas da Defensoria Pública, do Ministério Público e às Universidades, em especial junto às Faculdades de Direito¹⁶.

Assim, a violência contra a vida e integridade física da mulher passou a ser combatida por autoridades e pela opinião pública. Sobre essa questão vale trazer a esse estudo o caso emblemático ocorrido no Brasil: o “caso Maria da Penha”. Este caso ilustra uma mudança de postura que surtiu resultados em nosso país e repercutiu no mundo, conforme se observará no capítulo a seguir.

3. A comissão interamericana de direitos humanos (CIDH) e o caso Maria da Penha

3.1. Considerações sobre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)

Primeiramente cumpre ressaltar que no âmbito interamericano a instalação do conjunto de institutos e instituições jurídicas de promoção e proteção dos direitos humanos formalmente teve como marco a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que foi aprovada em 1948 na Nona Conferência Interamericana, juntamente com a Carta Constitutiva da Organização dos Estados americanos (OEA).

A Declaração Americana, apesar de ter sido claramente inspirada nos trabalhos preparatórios da Declaração Universal dos Direitos do Homem, acaba se diferenciando desta por ter se preocupado não apenas com os direitos, mas também com os deveres do homem¹⁷.

No que diz respeito aos direitos humanos, outro instrumento bastante relevante no âmbito das Américas é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), que foi assinada em 22 de novembro de 1969 e teve a sua adoção na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, da OEA. Cumpre esclarecer que o seu projeto iniciou-se em 1959 e finalizou-se em 1968, sendo que esta apenas

¹⁶ FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres - *Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica*. Disponível em: <http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/cartilha_violencia_domestica.pdf>. Acesso em: 03 ago 2007.

¹⁷ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. *Manual de Direito Internacional Público*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 372.

entrou em vigor em 18 de julho de 1978, por meio do depósito do décimo primeiro instrumento de ratificação por um Estado Membro da OEA¹⁸.

De acordo com SILVA: “O sistema americano [...] tem na Convenção Americana de Direitos Humanos seu principal instrumento normativo. Assinada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor em 1978 e a ela apenas os Estados-membros da Organização dos Estados americanos (OEA) têm o direito de aderir. Para propiciar a implementação dos direitos que enuncia, a Convenção Americana estabelece um mecanismo composto por dois órgãos: a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos”.

Criada em 1959, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) iniciou as suas funções em 1960, quando o seu estatuto foi aprovado e os seus primeiros membros foram eleitos pelo Conselho da OEA, na decisão da V Reunião de consultas dos Ministros das Relações Exteriores¹⁹. Adicionalmente, com o Protocolo de Buenos Aires de 1967, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos passou a ser considerada como o órgão principal da OEA²⁰.

A CIDH possui a sua sede em Washington D.C., nos Estados-Unidos e é o órgão que monitora a CADH, tendo como principais funções a promoção e a observância da defesa dos direitos humanos, possuindo também a função consultiva.²¹ Portanto, a CIDH também tem um papel de órgão consultivo, emitindo pareceres sobre questões ligadas aos direitos humanos.

De acordo com o artigo 43 da CADH, a CIDH tem a sua composição formada por sete personalidades de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos. Desse modo, seus membros serão eleitos pela Assembléia Geral da OEA, que analisará uma lista de candidatos indicados pelos governos dos Estados-Membros.

No que concerne aos mecanismos de monitoramento, cumpre ressaltar que os principais são: o relatório, as comunicações interestatais e os direitos de petição. Os relatórios são informativos elaborados pelos Estados-Partes, cujo escopo é de dar esclarecimentos sobre os cumprimentos das obrigações assumidas internacionalmente. De acordo com PIOVESAN, nesses relatórios devem estar contidas as medidas legislativas, administrativas e judiciais adotadas pelo Estado para a implementação do tratado²².

Já as comunicações interestatais são realizadas por um Estado-Parte, em que este alega que um outro Estado-parte estaria violando os direitos humanos estabelecidos na CADH. Trata-se na verdade de uma cláusula facultativa que está estabelecida no artigo 45²³, e que permite que um terceiro Estado acione o mecanismo de

¹⁸ Veja-se: OEA. Disponível em: <<http://www.oas.org>> . Acesso em 10 de jul. de 2007.

¹⁹ Sobre os dados históricos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos veja-se: OEA. Dados Históricos. Disponível em: <<http://www.oas.org>> . Acesso em 10 de jul. de 2007.

²⁰ Veja-se o artigo 51 da Carta Constitutiva da OEA.

²¹ *Ibidem*.

²² PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 73.

²³ O artigo 45 estabelece que “todo Estado-Parte pode, no momento do depósito do instrumento de ratificação desta Convenção, ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um

responsabilização, mesmo nas situações em que não tenha ligação com a vítima que teve os seus direitos violados.

Sobre essa questão é importante reforçar que o movimento do direito internacional dos direitos humanos tem como base a concepção “*de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos*” e ao mesmo tempo “*de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações*”²⁴.

Por fim, também está assegurado o acesso direto na CIDH, através do direito de petição dos indivíduos, isto é, tanto da vítima quanto de alguém que a represente, podendo até mesmo ser uma entidade. Nesse contexto vale trazer o artigo 44 da CADH que assim estabelece claramente: “Artigo 44 - Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenha, denúncias ou queixas de violações desta Convenção por um Estado-parte”²⁵.

Cumprido esclarecer que a CADH acaba atuando como uma instância antecessora da CIDH. De todo modo, ela indica requisitos de admissibilidade para receber petições ou comunicações contra os Estados-Partes, que estão fixados basicamente no artigo 46. Ademais, a CADH flexibilizou a regra do esgotamento dos recursos internos, uma vez que possibilita que a CIDH seja acionada em alguns casos excepcionais, tais como quando: i) não existir legislação interna; ii) houver impedimento de acesso aos recursos da jurisdição interna pelo ofendido, ou de seu esgotamento; iii) ocorrer uma demora injustificada para a decisão (artigo 46.2).

Sobre o esgotamento dos recursos internos a CIDH fez uma solicitação de parecer para a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIADH) que assim entendeu por unanimidade: “[...] se por razões de indigência ou por temor generalizado dos advogados para representá-los legalmente, um reclamante ante a Comissão se veja impedido de utilizar os recursos internos necessários para proteger um direito garantido pela convenção, não se pode exigir que haja o esgotamento” e que “nessas hipóteses formuladas, se um Estado-parte provar a disponibilidade dos recursos internos, o reclamante deverá demonstrar que são aplicáveis as exceções do artigo 46.2 e que se viu impedido de obter a assistência legal necessária para a proteção ou garantia de direitos reconhecidos na Convenção” (tradução livre)²⁶.

Estado-parte alegue haver outro Estado-parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.” Veja-se: BRASIL. Decreto 678 de 06 de novembro de 1992.

²⁴ BILDER, Richard B. An overview of international human rights law. In: HANNUM, Hurst (Editor). Guide to international human rights practice. 2. ed. Philadelphia:University of Pennsylvania Press, 1992, p. 03-05. *Apud*. PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 23.

²⁵ Veja-se também: BRASIL. Decreto 678 de 06 de novembro de 1992.

²⁶ “si, por razones de indigencia o por el temor generalizado de los abogados para representarlo legalmente, un reclamante ante la Comisión se ha visto impedido de utilizar los recursos internos necesarios para proteger un derecho garantizado por la convención, no puede exigirse su agotamiento” y que en las hipótesis planteadas, si un Estado Parte ha probado la disponibilidad de los recursos internos, el reclamante deberá demostrar que son aplicables las excepciones del artículo 46.2 y que se vio impedido de obtener la asistencia legal necesaria para la protección o garantía de derechos reconocidos en la Convención.” *In*: Excepciones al Agotamiento de los Recursos Internos -

Portanto, além de ser necessária a existência de um mecanismo jurídico de proteção, este também deve ser possível de ser acessado pela vítima. Logo, o requisito formal de esgotamento dos recursos do direito interno pelos indivíduos reclamantes está ligado também à reparação e tem ampla conexão com a obrigação dos Estados de prover recursos internos que sejam eficazes nesse sentido²⁷.

Assim, no regime de responsabilidade internacional da CADH, a mera violação das normas por um Estado-parte já configura um fato ilícito. Se houver um nexo de causalidade e este fato produzir um resultado lesivo, o Estado-parte que descumpriu a obrigação terá o dever de reparar.

Tais aspectos traçados acima são importantes, pois de certo modo ajudam a explicar o porquê da condenação do Estado brasileiro no caso Maria da Penha que se passa a explicar a seguir.

3.2. O emblemático caso Maria da Penha

O conhecido caso “Maria da Penha” representa um importante precedente da proteção internacional dos direitos humanos. A senhora Maria da Penha Fernandes, após sofrer tentativa de homicídio por parte de seu próprio marido, em 1983, ficou paraplégica e aguardou uma decisão da Justiça brasileira por mais de 15 anos²⁸, sem obter nenhum resultado²⁹.

Diante da morosidade e total impunidade da justiça brasileira, Maria da Penha ajuizou ação contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos juntamente com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres (CLADEM) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL).

Ao final do processo, a Comissão concluiu que o país descumpriu dois tratados internacionais dos quais é signatário: a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, os quais garantem às mulheres, que são vítimas de violência, o amplo direito de defesa e determina que o acusado de cometer o delito seja alvo de investigação policial rigorosa e, se culpado, deve ser punido.

A decisão final declarou que o Brasil também tem sido negligente e omissivo em relação ao combate da violência doméstica³⁰ e determinou que, no caso da Maria da

Opinión consultiva de 10 de agosto de 1990. Disponível em: <<http://www.oas.org>> Acesso em: 02 de jul. 2007.

²⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Safe, 1997, p. 425.

²⁸ Vale destacar que a punição do agressor só se deu 19 anos e 6 meses após o ocorrido.

²⁹ A agressão em Maria da Penha deixou seqüelas permanentes com a paraplegia nos seus membros inferiores. Não satisfeito, após duas semanas de regresso do hospital, ainda durante o período de recuperação, Maria da Penha sofreu um segundo atentado contra sua vida, pois o seu ex-marido tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho. Veja-se: O caso nº 12.051/OEA (Maria da Penha Maia Fernandes).

³⁰ Nesse contexto, vale trazer trecho do estudo realizado pela ONU o qual estabelece que “Não se poderá erradicar a violência contra a mulher se nos mais altos níveis não existirem a vontade política e o compromisso necessários para que essa tarefa tenha caráter prioritário nos níveis local, nacional,

Penha, se cumprissem os procedimentos criminais contra o agressor “*de forma rápida e eficiente*”³¹. Na decisão também foi colocada uma recomendação de pagamento de uma indenização à vítima pelo Brasil, contudo o valor dessa indenização deveria ser definido pelo próprio governo brasileiro.

Assim, no dia 30 de abril de 2001, o Estado Brasileiro foi condenado, pela primeira vez, por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica, numa decisão histórica em matéria de direitos humanos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, como se viu no tópico acima, é um dos órgãos mais importantes da OEA.

A Comissão da OEA publicou o Relatório n.º 54, de 2001, que recomendou a continuidade e o aprofundamento do processo reformatório do sistema legislativo nacional, a fim de mitigar a tolerância estatal à violência doméstica contra a mulher no Brasil. O relatório final ressalta a omissão do Estado brasileiro em relação à violência doméstica.

Destaque-se que mesmo a Organização não possuindo o poder de coação das suas decisões, possui um papel importante, já que por meio da diplomacia e da repercussão dessas decisões consegue constranger politicamente e moralmente o Estado violador, que no geral tem que justificar-se à comunidade internacional, assim como ocorreu com o Brasil.

No caso de Maria da Penha as repercussões da decisão e as pressões internacionais surtiram alguns efeitos, já que em 1º de novembro de 2002, o agressor foi preso, mas, ainda mais importante, a condenação do Estado brasileiro acabou fomentando a criação de uma lei específica de proteção à mulher (Lei n.º11.340) batizada de Maria da Penha.

4. Comentários a alguns aspectos principais da Lei Maria da Penha

Em 7 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei n.º11.340³², batizada de “Maria da Penha”, que: “[...] cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”.

O nome de “lei Maria da Penha” surgiu como forma de homenagear a mulher, Maria da Penha Fernandes, que como se mencionou no capítulo acima, passou a ser um símbolo da luta contra a violência familiar e doméstica.

regional e internacional.” In: ONU. *Estudo a fundo sobre todas as formas de violência familiar*, 2006, p. 27.

³¹ Veja-se o Relatório n.º 54, de 2001.

³² Vale frisar que nesse capítulo não se procurará comentar toda a Lei Maria da Penha, mas sim destacar alguns dos seus aspectos principais.

A propriedade de uma lei específica para coibir a violência de gênero pode ser expressa pela magnitude que assume esse fenômeno no país. Para se dar um exemplo, dados proveniente de registros policiais, divulgados pelo Observatório da Violência Contra a Mulher – SOS Corpo, revelam que de janeiro a junho de 2006, 170 mulheres foram assassinadas em Pernambuco; já no Distrito Federal ocorrências dessa natureza ficam na ordem de 1 assassinato a cada dois dias, o que corresponde a 90 mortes no mesmo período de seis meses (Correio Brasiliense, 23/07/06)³³.

Em que pese essa nova lei ser alvo de críticas, não se pode olvidar que a mesma representa certamente um avanço na proteção da mulher que é vítima de violência familiar e doméstica, incluindo em seu bojo, uma grande inovação legal quanto às formas familiares já positivadas no direito brasileiro.

Existem diversos pontos de destaque da lei dentre os quais cumpre destacar os seguintes: a) a previsão expressa de que a mulher deve estar acompanhada de um advogado em todos os atos processuais (art. 27); b) a reafirmação dos direitos e garantias individuais da mulher e proteção à mulher agredida por outra mulher (relações homossexuais previstas no art. 5º, parágrafo único); c) a devolução de poder à autoridade policial que agora poderá investigar, fazer inquirições ao agressor e à vítima culminando com um inquérito policial que deverá ser apreciado pelo Juiz em até 48 horas (em caso de medidas de urgência); d) a previsão de programas de recuperação e reeducação do agressor; e) a previsão de implementação de disciplinas curriculares de Direitos Humanos e de combate à violência doméstica; etc.

Apesar de não ser esse o seu objetivo, a lei Maria da Penha deu uma bela contribuição para o reconhecimento legal da evolução do conceito de família no direito brasileiro, incluindo aquela formada por pessoas do mesmo sexo, como se observa claramente na redação do artigo 5º transcrito abaixo:

Art. 5º Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas;

II- No âmbito da família, compreendida como comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

³³ Documento do movimento de mulheres para o cumprimento da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher - CEDAW, pelo Estado brasileiro: avaliação, propostas e recomendações. *O Brasil e a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher*, p. 9.

Outro ponto de bastante importância é que na lei houve uma clara intenção de explicitar as diversas formas de violência à mulher no seu artigo 7º, o qual procurou classificá-las em física, psicológica, sexual, patrimonial e moral³⁴. Essa classificação é importante porque demonstra que a violência à mulher não se resume em agressões físicas, podendo ter um alcance muito maior.

A lei também se destaca por ter elencado algumas medidas protetivas de urgência. Assim, em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, após ser realizado o registro da ocorrência, a autoridade policial deverá adotar, de imediato, alguns procedimentos pré-estabelecidos na lei, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal³⁵.

Nesse caso, nos termos da lei, a autoridade policial deverá remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência.³⁶ Após o recebimento do expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz - também no prazo de 48 (quarenta e oito) horas - decidir sobre as medidas protetivas de urgência³⁷.

Vale ressaltar que essas medidas poderão ser concedidas pelo juiz tanto a requerimento do Ministério Público quanto a pedido da ofendida³⁸. Ademais, estas medidas poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público, devendo este, no entanto, ser prontamente comunicado³⁹. Ainda, as medidas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas, a qualquer tempo, por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos pela Lei forem ameaçados ou violados⁴⁰.

Para assegurar a proteção, o juiz que avaliar a causa poderá conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas a requerimento do

³⁴ De acordo com a Lei n.º11.340/2006: “Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”

³⁵ Art. 12, *caput*, da Lei n.º 11.340/2006.

³⁶ Art. 12, III da Lei n.º11.340/2006.

³⁷ art. 18, I, da Lei n.º11.340/2006.

³⁸ art. 19, *caput*, da Lei n.º11.340/2006.

³⁹ art. 19, § 1, da Lei n.º11.340/2006.

⁴⁰ art. 19, § 2, da Lei n.º11.340/2006.

Ministério Público ou a pedido da ofendida, se entender necessário à proteção desta, de seus familiares e de seu patrimônio. Em tal circunstância o Ministério Público sempre será ouvido⁴¹.

Com base na análise da lei, é possível ser dizer que as medidas protetivas de urgência são basicamente de duas naturezas: i) medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (artigo 22); e ii) medidas protetivas de urgência à ofendida (artigos. 23 e 24).

Com relação às medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, a lei estabelece que uma vez constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I) a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826/2003; II) o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III) a proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V) prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Essas medidas que estão estabelecidas no artigo 22 da Lei não impedem a aplicação de outras medidas também previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

Vale explicar que as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor não se confundem com as medidas protetivas de urgência à ofendida, que estão firmadas nos artigos 23 e artigo 24 da Lei Maria da Penha. As medidas protetivas de urgência à ofendida poderão ser estabelecidas pelo juiz quando necessário e sem prejuízo de outras medidas. Portanto, o juiz poderá: I) encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II) determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III) determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV) determinar a separação de corpos.

No que concerne à proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz ainda poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I) restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II) proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III) suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV) prestação de caução provisória, mediante

⁴¹ art. 19, § 3, da Lei n.º11.340/2006.

depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Portanto, nessa breve análise da Lei Maria da Penha foi possível observar uma grande preocupação no sentido de proteger a ofendida de diversas formas já que a lei indicou diversos procedimentos específicos além de ter estabelecido a criação de outros mecanismos de proteção à mulher.

Como se trata de Lei recente ainda é cedo exprimir opinião sobre a efetividade de tais medidas. Contudo, pode-se afirmar que a intenção da lei é bastante arrojada e demandará um grande esforço e vontade política do Estado para que a sua finalidade se cumpra e para que ele seja efetivo aos objetivos a que se propôs.

Conclusão

No presente estudo, observou-se que apesar de o Brasil ter assinado e ratificado vários instrumentos internacionais de direitos humanos referente às direitos humanos das mulheres, o campo para a defesa da dignidade da mulher, enquanto pessoa humana, ainda é muito vasto e ainda carece de políticas públicas.

A desigualdade do tratamento da mulher é um fato que deve ser enfrentado em nossa sociedade, uma vez que a breve análise dos dados aqui indicados apontam as dificuldades encontradas pelas mulheres em exercer seus direitos, inclusive aqueles que já foram alcançados legalmente.

No entanto, conclui-se que não será apenas por meio de instrumentos jurídico-normativos que se obterá a efetividade dos direitos humanos e isso também no que concerne especificamente aos direitos de proteção à vida e dignidade da mulher enquanto pessoa humana.

O professor Fábio Konder Comparato tem clareza sobre essa questão quando indica que: “Tratados e mais tratados são elaborados e ratificados dia-a-dia e se está cada vez mais afastado da preservação dos direitos humanos. Chegou-se ao apogeu do capitalismo onde a humanidade terá que decidir se irá deixar-se conduzir à dilaceração definitiva dos direitos humanos ou tomará o rumo da justiça e da dignidade seguindo caminho traçado pela sabedoria clássica⁴²”.

Desse modo, seria muito importante uma maior divulgação dos instrumentos internacionais que foram assumidos pelo Brasil, assim como a implementação de disciplinas em direitos humanos, para que a população brasileira consiga alcançar maior grau de conhecimento sobre esse tema.

Indubitavelmente os instrumentos jurídico-normativos precisam ser utilizados, mas ainda é altamente necessário que sejam definas políticas públicas em direção ao cumprimento das obrigações assumidas quando da adoção dos tratados e convenções de proteção aos direitos humanos das mulheres.

⁴² COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 457.

Dessa maneira, os direitos estabelecidos devem forçar o Estado a garantir as condições materiais para a obtenção da cidadania e da dignidade da mulher enquanto pessoa humana. A criação da Lei Maria da Penha certamente procurou garantir essas condições, contudo o Estado ainda terá um árduo trabalho para conseguir efetivamente cumprir ao que se propôs quando criou referida lei.

Referências

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. *Manual de Direito Internacional Público*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: matriz do direito internacional dos direitos humanos (DIDH). In: ALMEIDA, Guilherme Assis de; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (coords.). *Direito internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Atlas, 2002.

ALVES, Roseli Teresinha Michaloski. *Direitos humanos das mulheres: considerações em torno da conquista da cidadania feminina*. Disponível em: <http://www.eticaDireito.hpg.com.br/dtos_humanos-mulheres-s.htm>. Acesso em: 22 jul. 2001.

BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CEDAW. Documento do movimento de mulheres para o cumprimento da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, pelo Estado brasileiro: avaliação, propostas e recomendações. *O Brasil e a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, 2006/2007*. Disponível em: <<http://www.agende.org.br/publicacoes/interna.php?area=19>> Acesso em: 05 jul. 2007.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. In: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>> Acesso em: 02 de jul. 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer Consultivo sobre as exceções ao esgotamento dos recursos internos (artigos 46.1.a e 46.2.b). Parecer 11/90 de 10 de agosto de 1990, série A, nº.11. Disponível em: <http://www.corteidh-oea.nu.or.cr/ci/PUBLICAC/SERIE_C> Acesso em: 02 de jul. 2007.

_____. Parecer Consultivo sobre certas atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (artigos 41, 42, 44, 46, 47, 50 e 51). Parecer 13/93 de 16 de julho de 1993, série A, nº.13. Disponível em: <http://www.corteidh-oea.nu.or.cr/ci/PUBLICAC/SERIE_C> Acesso em: 02 de jul. 2007.

_____. Parecer Consultivo sobre Relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (artigo 51 da convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer

15/97 de 14 de novembro de 1997, série A, nº.13. Disponível em: <http://www.corteidh-oea.nu.or.cr/ci/PUBLICAC/SERIE_C> Acesso em: 02 de jul. 2007.

Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres - *Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica*. Disponível em: <http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/cartilha_violencia_domestica.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2007.

GALLI, Maria Beatriz. A Corte Interamericana de direitos Humanos: aspectos procedimentais e estruturais de seu funcionamento. *In*: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.81-101.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LINDOSO, Mônica Bezerra de Araújo. A Violência Praticada Contra A Mulher Idosa e os Direitos Humanos. Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. *Direitos humanos no cotidiano jurídico*. São Paulo, 2004.

OEA. Excepciones al Agotamiento de los Recursos Internos - *Opini3n consultiva de 10 de agosto de 1990*. Disponível em: <<http://www.oas.org>> Acesso em: 02 de jul. 2007.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. *Relatório n. 54/01, Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes*. Washington, 2001.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, aprovada pela Assembl3ia Geral da Organiza33o das Na33es Unidas em 10 de dezembro de 1948. *In*: SABATOVSKI, Emilio; FONTOURA, Iara P. *Constitui33o Federal de 1988 e conven33es Internacionais*. Curitiba: Juruá, 2000.

_____. *Conven33o Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Viol3ncia Contra a Mulher*, aprovada pela Organiza33o das Na33es Unidas em 1994.

_____. *Estudo a fundo sobre todas as formas de viol3ncia familiar*, 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

_____. *Direitos Humanos e Justi3a Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. Direitos humanos e o princípio da dignidade humana. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 23, nº 70, p. 34-42, jul. de 2003.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. A violência doméstica contra a mulher e a proteção dos direitos humanos. Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. *Direitos humanos no cotidiano jurídico*. São Paulo, 2004, p.43-70.

SOUSA, Denise Silva de. Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: BARRAL, Welber. *Tribunais Internacionais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, 295-312.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Safe, 1997.

_____. *O esgotamento de recursos internos no direito internacional*. 2 ed. Brasília: UnB, 1997.

_____. O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: Workshop - *A proteção Internacional dos direitos Humanos e o Brasil*. 1999. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2000, p.31-67.